



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2019. Publicação: 25/09/2019. Edição nº 181/2019.

- a) juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- b) certificar a apresentação da documentação necessária;
- c) visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 11 de setembro de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
Promotora de Justiça

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. Inquérito Civil nº 07/2017

OBJETO: Isenção do ISSQN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal infra-assinada, no uso de suas atribuições ministeriais que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e o MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Exma. Sra. Prefeita Municipal em exercício, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, e pelo Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, Sr. FLÁVIO MORAES ESTRELA, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso do ajustamento de conduta, definido em seu art. 1º como “instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 07/2017, no intuito apurar eventuais irregularidades na isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conferida a empresas sediadas no Município de Paço do Lumiar;

CONSIDERANDO que o Secretário Adjunto de Fazenda do Município de Paço do Lumiar, por intermédio do memorando nº 053/2017-SEMFAZ, de 31 de maio de 2017, informou que em consulta realizada ao Sistema Tributário Municipal, implantado desde 2014, constam como beneficiária da isenção do ISSQN as empresas Valparaíso Complexo Turístico Ltda e Lavebras Gestão de Textéis S.A, bem assim que as empresas CAIC – Centro de Apoio Integrado ao Cidadão e IDEP – Instituto de Desenvolvimento Profissional, embora não constantes no cadastro do Sistema Tributário Municipal, foram igualmente beneficiadas com a isenção do ISSQN, conforme processos administrativos físicos de nºs 316 e 317, encontrados nos arquivos da Secretaria;

CONSIDERANDO que das quatro empresas informadas como beneficiárias da isenção do ISSQN apurou-se que a empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A comprovou o cumprimento dos requisitos, conforme extratos da RAIS e do CAGED apresentados, assim como a empresa VALPARAÍSO COMPLEXO TURISTICO LTDA, cuja isenção do ISSQN perdurou de 08/06/2016 a 12/11/2018;

CONSIDERANDO que os relatórios do CAGED e da RAIS dos exercícios de 2011 a 2018, bem como do Ano – Base 2013 a 2016 e 2003 a 2009 do CENTRO DE APOIO INTEGRADO AO CIDADÃO – CAIC fornecidos pelo Ministério da Economia, através do ofício SEI Nº 137/2019/STRAB/SEPRT-ME, de 30 de maio de 2019, demonstram que não há registro do número mínimo de 100 empregados exigido para isenção do ISSQN;

CONSIDERANDO que nas RAIS Ano-Base 2001, 2002, 2013 e 2016, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – IDEP, encaminhadas pelo Ministério da Economia, através do ofício SEI Nº 137/2019/STRAB/SEPRT-ME, de 30 de maio de 2019, não há qualquer registro de empregados;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 455, de 16 de novembro de 2011, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 404/2008, estabelecia no art. 1º que “as empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza que estejam sediadas ou com sucursais em Paço do Lumiar e que gerarem, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos ficam isentas de tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN previsto nos artigos 2º, III, e 87 da Lei 252, de 30 de abril de 2001 (Código Tributário Municipal), pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da promulgação desta Lei”.

CONSIDERANDO a mudança operada na legislação aplicável à espécie com o advento da Lei Municipal nº 694, de 15 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial de 23/05/2017, que revogou as Leis Municipais nºs 404/2008 e 455/2011, que dispunham sobre a isenção do ISSQN, extinguindo, em seu art. 1º, a isenção do Imposto em referência;

CONSIDERANDO a exceção disposta no art. 4º da Lei Municipal nº 694/2017, que reza que “as empresas que tiveram a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deferida, estando em pleno gozo do benefício fiscal, até a publicação da



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2019. Publicação: 25/09/2019. Edição nº 181/2019.

presente lei, terão assegurado o benefício durante o prazo estipulado para a vigência da Lei nº 408/2008, com nova redação dada pela Lei nº 455/2011, por se tratar de direito adquirido nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, passando a recolher o ISSQN, após o término do benefício, pela menor alíquota definida pela Lei Complementar nº 157/2016”;

CONSIDERANDO que à Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, e com base no princípio da autotutela, segundo o qual a administração pode rever seus atos, e no princípio da legalidade, segundo o qual à administração impõe-se o dever de estrita obediência às leis, cabendo-lhe fazer apenas o que é permitido pela lei, impõe-se a revisão da concessão dessas isenções, notadamente no que se refere às empresas IDEP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL e CAIC - CENTRO DE APOIO INTEGRADO AO CIDADÃO, ante os indícios de descumprimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que eventual desídia por parte do ente municipal pode configurar a prática da improbidade administrativa prevista no art. 10, VII e X, da Lei nº 8.429/92, e que eventual ação em face da ex-prefeita Glorismar Rosa Venâncio, gestora municipal responsável pela isenção do ISSQN concedida ao CENTRO DE APOIO INTEGRADO AO CIDADÃO – CAIC e ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – IDEP, ocorrida em 2011, já foi alcançada pela prescrição, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAM-SE os COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente TERMO, a determinar a instauração, instrução e conclusão do procedimento administrativo com vistas ao levantamento sobre a regularidade ou não das isenções do ISSQN concedidas ao IDEP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL e CAIC - CENTRO DE APOIO INTEGRADO AO CIDADÃO, através dos processos administrativos de nºs 316 e 317 (cópias em anexo fornecidas pela SEMFAZ), dos últimos cinco anos;

2. CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAM-SE os COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente TERMO, a tomar as providências cabíveis no sentido de revogar a isenção do ISSQN concedida ao IDEP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL e ao CAIC - CENTRO DE APOIO INTEGRADO AO CIDADÃO, na hipótese de constatação de não cumprimento dos requisitos, nos termos da Lei Municipal nº 455, de 16 de novembro de 2011, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 404/2008 c/c art. 4º da Lei Municipal nº 694/2017, providenciando o lançamento dos tributos devidos;

3. CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAM-SE os COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 23/09/2019, a comprovar perante a 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar o cumprimento de todas as obrigações assumidas nas cláusulas Primeira e Segunda.

4. CLÁUSULA QUARTA – O não cumprimento das obrigações assumidas dentro dos prazos estipulados nas cláusulas acima, impõe aos COMPROMISSÁRIOS o pagamento de multa diária equivalente a 01 (um) salário mínimo, reversível ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, nos termos do art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei nº 7.347/85, dobrada a cada período de quatro meses de permanência da situação irregular, respondendo subsidiariamente o gestor público, representante legal do Município, que der causa ao seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção de dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

5. CLÁUSULA QUINTA – O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO serem cumpridas nos prazos fixados.

6. CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO declara que tem ciência de que o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA possui eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem as partes de acordo com todas as cláusulas dispostas no presente TERMO, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em três vias de igual teor.

Publique-se o presente no Diário Oficial do Estado e do Município.

Paço do Lumiar, 16 de setembro de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
Promotora de Justiça titular da 1ª PJPL

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO  
Prefeita Municipal de Paço do Lumiar em exercício  
Flávio Moraes Estrela  
Secretário Municipal de Fazenda de Paço do Lumiar



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2019. Publicação: 25/09/2019. Edição nº 181/2019.

LUÍS CARLOS ARAUJO SARAIVA SOBRINHO  
Procurador Geral do Município

Testemunhas:

ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO  
SubProcurador Fiscal do Município de Paço do Lumiar

JADILSON COSTA DE ABREU  
Técnico Ministério – Execução de Mandados  
Matrícula 1063932

SANTA INÊS

## PORTARIA – 3ª PJSI - 172019

Código de validação: B238822EBE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, no uso de suas no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que o artigo 201, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando as disposições no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP que prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (Art. 3º, V);

Considerando os autos da Notícia de Fato Nº 009/2019-3ªPJSI, instaurada em 20/03/2019, após o Atendimento SIMP 00786-267/2019 que relata a informação que da Sra. Josilene de Oliveira de Jesus declara que seu filho (Lorenzo de Jesus – 07 anos de idade) fora diagnosticado com a Síndrome de Marfan e atualmente estuda na Escola Municipal Júlia Sabak e necessita de cadeira e mesa especial na escola;

Considerando a necessidade da continuidade das investigações;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art.3º,V, c/c art.5º,III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e do art.8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando a continuidade da apuração da situação acima apontada e, para tanto, de logo determinar as seguintes providências:

- Autue-se, com a portaria sendo a página inicial, numere-se as páginas e registre-se em livro próprio e no SIMP;
- A designação do servidor Johneth de Sene Fonseca, Técnico Ministerial – Informática do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituído pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Santa Inês;
- Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA para que esta informe se o mobiliário especial destinado ao menor Lorenzo de Jesus Cordeiro Domingos foi realmente adquirido pela Prefeitura, encaminhando cópia da documentação do procedimento de aquisição;
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Inês pelo prazo de 10 dias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 18 de setembro de 2019.

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO  
Promotor de Justiça, respondendo  
Matrícula 1067412

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

Informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ª PJSI,

Número do Documento 172019 e Código de B238822EBE